



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 22 abril de 1986

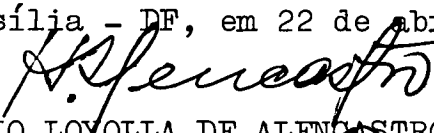
ACORDÃO N.º 303-24-543

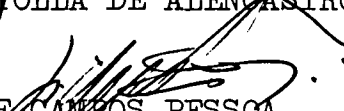
Recurso n.º 108.020 - Processo nº 10814/006.473/85-16.
Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP.
Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL S.P.

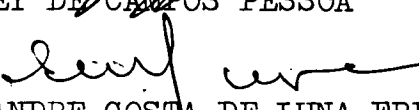
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. De
claração indevida de mercadoria. Reimportação de merca-
dorias enviadas ao exterior para reparos, isenta de
tributação, estende seus efeitos aos itens aderidos no
exterior. Não havendo imposto a cobrar, inexistente possibi-
lidade de cálculo da diferença, base da multa. Recurso
provido.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo;
A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Tercei-
ro Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, por maio-
ria de votos, vencidos os Conselheiros Paulo Moreno de Almeida, Salus-
tiano de Pinho Pessoa Neto e Hélio Loyolla de Alencastro que proviam
o recurso em parte, por outros fundamentos, para fins de considerar a
plicável a multa do art. 107, inciso VII do DL 37/66, na forma do re-
latório e votos, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 22 de abril de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Na-
cional.

VISTO EM 25 ABR-1986
SESSÃO DE:

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL Nº: 303.0.915

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO MORENO DE ALMEIDA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, JOSÉ DANIEL
DINIZ, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP.

RECORRIDA : IRF- AEROPORTO INTERNACIONAL S.P.

RELATOR : SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

R E L A T Ó R I O

1. A empresa Viação Aérea São Paulo S.A., ora Recte., foi autuada em 02/08/85, pela ARF de Vila Mariana, São Paulo, porque, segundo Auto que transcrevo,

"através da DI nº 001.273/85, despachou dois alojamentos nº 728077-1, séries 39 BD e 27 DL para uso exclusivo em aeronaves, ao amparo da GI nº 18-84/18144-5, solicitando o respectivo desembaraço aduaneiro com base no Decreto 63.433/68. Através do processo nº 10814000.931/85, a interessada solicitou a Fiscalização desta IRF, autorização para a elaboração de DCI, tendo em vista que por ocasião do registro da DI foram omitidos os materiais aplicados nas peças remetidas para conserto.

Tendo em vista o acima exposto, constata-se que, em assim procedendo, o importador sujeita-se ao pagamento da multa cominada pelo art. 524 do Decreto nº 91.030, porquanto ocorreu atribuição de valor diferente do real, em relação ao declarado na DI supramencionada, ficando o mesmo obrigado ao recolhimento do crédito tributário discriminado no anverso deste Auto de Infração (A.I.)."

2. Em virtude disto, foi-lhe imposta a multa prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030/85, no percentual de 50, cujo valor corrigido à data da autuação montava a então Cr\$3.898.701 (treis milhões oitocentos e noventa e oito mil setecentos e hum cruzeiros), acrescida a multa dos juros de mora até 31.08.85, de então Cr\$154.251 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e hum cruzeiros), perfazendo a exigência o total de Cr\$4.052.952 (quatro milhões cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e dois cruzeiros), na moeda da época.

2.1. Ao auto foi junta toda a documentação do despacho em questão.

3. Defendendo-se, de forma tempestiva, a fls. 21/27, a autuada alega, em síntese que: a) a ocorrência havida não é capitulada como infringência à norma tributária; b) não atribui valor dife

Q

2

rente do real aos materiais aplicados no reparo dos bens, de uso exclusivo de suas aeronaves, quando de seu desembarço; c) ocorreu, apenas, que não tendo ainda recebido a Fatura, à época do despacho, foi processando o desembarço dos materiais, e, ao receber a referida Fatura, requereu, ao amparo do art. 421 do R.A. a respectiva D.C.I.; d) ademais, foi a Recte. que comunicou o fato à repartição o que afasta a hipótese de má fé e que se utilizou de procedimento legal para a retificação da D.I., não havendo que se falar em infração; e) que a importação foi efetuada com isenção de impostos, sendo inaplicável o art. 524 do R.A. que fala em "multa de 50% sobre a diferença de impostos"; f) o máximo que poderia ocorrer ad absurdum, se houvesse infração, seria a aplicação da multa máxima de Cz\$44,00, prevista no art. 522 IV, do R.A., para as infrações às quais não seja prevista pena específica.

4. O AFTN autuante, ao contestar (fls. 27) a defesa da autuada, posiciona-se no sentido de que: a) o art. 136 do CTN determina que não depende da intenção do agente a prática da infração à legislação tributária; b) o art. 175 do mesmo CTN prevê a não dispensa das obrigações acessórias quando da exclusão do crédito tributário; c) houve na DI imposto calculado, não tendo sido, contudo, recolhido; d) o R.A. prevê, no art. 87, I que o fato gerador, para efeito de cálculo do imposto, ocorre na data do registro da DI; e) que a DCI serve não só para retificação de informações prestadas, mas também para "indicação dos tributos, multas e acréscimos legais", ex vi do art. 421 e seu parágrafo, do R.A. Pede a manutenção da autuação.

5. A Minuta de decisão e Parecer da SECTRI alinha o mesmo pensamento e o mesmo raciocínio do AFTN autuante - fls. 29/33, no que foi seguida pela decisão da autoridade singular de primeira instância que manteve a autuação, mas ao fixar o valor da multa exigida, aplica-a no valor de então Cr\$1.928.141 (hum milhão novecentos e vinte e oito mil cento e quarenta e hum cruzeiros) bem abaixo dos Cr\$4.052.952 apontados no Auto de Infração. Quero crer tenha a decisão não corrigido a multa nem lhe aplicado os juros, até a data da autuação.

6. A irresignação da autuada, contra a decisão, é manifestada em recurso tempestivo de fls. 38 usque 40 a este órgão julgador plurinominal, colando a petição de apelo as mesmas ra -

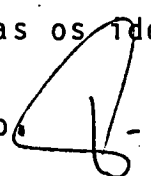


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

zões da defesa, às quais se reporta e aduzindo que não pode prosperar o raciocínio do prolator da decisão recorrida no sentido de que o "retorno ao país das mercadorias exportadas temporariamente constitui não incidência do tributo", "ao contrário do que pensa a autuada que alega tratar-se de hipótese de isenção"; não pode prosperar tal raciocínio porque o que alega e defende a Recte. é que a importação dos itens acrescidos (nos reparos feitos no exterior) é que é isenta de qualquer tributação, e não o reingresso dos materiais exportados temporariamente, hipótese, sim de não incidência.

6.1. Daí, diz ainda o recurso, não poder concordar com a decisão quando afirma que somente o reingresso das mercadorias exportadas temporariamente esteja beneficiado com a não incidência e que a importação dos itens acrescidos no exterior "passa a ser alvo de importação normal, sujeita portanto ao recolhimento do imposto de Importação pertinente". Finaliza afirmando que a importação de materiais de aplicação exclusiva em aeronave é isenta de impostos e que a DCI apenas os identificou não para o fim de serem eles tributados.

E o relatório.



V O T O

7. É fato irretorquível que o Parágrafo Único do art. 421, do Dec. 91.030/85, o Regulamento Aduaneiro, autoriza a "iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria", no sentido de promover a emissão da D.C.I. para "a retificação de informações prestadas na declaração." Isto é ponto pacífico.

7.1. Foi a Recte. autuada, com base no art. 524, do mesmo Regulamento, por "declaração indevida" de mercadoria; prevê, ainda este dispositivo regulamentar que a multa de 50% a ser aplicada, no caso de infração, é de "cinquenta por cento (50%) da diferença do imposto apurada em razão da declaração indevida", "quando a diferença for superior a 10% quanto ao preço e a 5% quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador".

7.1.1. Ilacão primeira que se pode tirar é a de que só é aplicável a multa quando a mercadoria importada e declarada indevidamente for sujeita à tributação; isto porque, só há diferença de imposto, quando existe imposto, ou, em outras palavras diferença de ZERO é ZERO, quando se trata de isenção.

7.2. Diz a autoridade recorrida que no caso dos itens acrescidos no exterior às mercadorias exportadas temporariamente, a sua importação não é beneficiada pela isenção e se equipara a uma importação normal; e mais: que o reingresso das mercadorias, no estado em que foram exportadas temporariamente, é caso de não incidência e não de isenção, e que não se comunica esta não incidência aos itens aderidos, nos reparos feitos no exterior.

8. Analisemos, de per si, cada argumento. /

8.1. O primeiro, o de que a importação dos itens aderidos às mercadorias reparadas no exterior se equipara a uma importação normal, por isto que tributável (daí, caber a multa aplicada, pois existiria a base de cálculo que seria a diferença do tributo) se me afigura contraditório. Isto porque se a autoridade entende que tal importação é tributável, por que não a tribuiu? Por que não impôs à autuada o recolhimento do Imposto de Importação que ela, autoridade, julga devido? Por que só a multa foi aplicada?

8.2. Quanto ao outro argumento, o de que a importação em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

reingresso, das mercadorias reparadas no exterior, é caso de não incidência (que não se comunica nos itens aderidos) e, não, de isenção, honestamente, para efeitos do disposto no art. 524 do R.A., não vejo qual a diferença; ou melhor, não vejo onde a diferença possa influir: num caso ou no outro (não incidência ou isenção) não há imposto a cobrar, logo não havendo imposto, não há diferença de imposto sobre a qual se calcularia a multa de 50%, prevista na lei.

8.3. De outra banda, exige o art. 524 que a diferença, para que incida a multa, tem de ser superior a 10% quanto ao preço e a 5% quanto à quantidade; isto cumulativamente. São com a concomitância destes dois dados é que se tipifica a incidência da multa.

8.3.1. Ora, no processo não consta elementos de aferição e de constatação destas ocorrências, mesmo porque torna-se impossível armar a equação para se encontrar a diferença, pela só presença do preço e da quantidade, ausente o outro dado, o valor do imposto, dada a isenção ou, mesmo, a não incidência, como quer a digna autoridade recorrida.

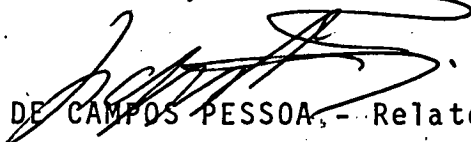
9. Além do mais a Recte. promoveu a formalização da DCI, nos termos do art. 421, do R.A., inexistindo, assim, possibilidade de se falar em declaração indevida, pela retificação tempestiva.

10. Neste passo e nesta senda de raciocínio, não vejo, por carência de premissas quantitativas, como possa, em dosimetria, aplicar qualquer penalidade à autuada, ora Recte.

10.1. Por isto que, conhecendo do recurso, por tempestivo, dou-lhe provimento para cassar a exigência tributária.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1986.


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA, - Relator